



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital Concorrência nº 10/2018 – PROCESSO nº 134/2018 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BAIRRO ALTO LIMOEIRO NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, OBJETO DO CONVÊNIO Nº 2.318/2013, CELEBRADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Solicitante: ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

A Comissão Permanente de Licitações vem através deste, responder ao pedido de impugnação apresentado tempestivamente pela empresa supracitada, solicitando alterações à respeito do item 5.3.3 do edital e republicação do mesmo.

A pedido da Comissão Permanente de Licitações, o setor técnico analisou a impugnação apresentada, nos remetendo resposta conforme ofício nº 221/2018 – SEPLAN.

O pedido de impugnação e a resposta enviada pelo setor técnico foram enviados à Procuradoria para parecer.

Segue para conhecimento a resposta do setor técnico, o parecer jurídico e a decisão da Autoridade Superior.

Comunica-se que, tanto o pedido de impugnação quanto a resposta do mesmo, foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Diretoria de Suprimentos/Setor de Compras e Licitações, de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 18:00 horas, e no site www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes.

Patos de Minas, 1º de agosto de 2018.

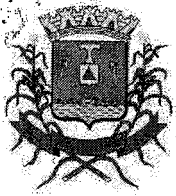
Christiane Teixeira de Magalhães
Christiane Teixeira de Magalhães

Membro

Álvaro Guilherme Rocha
Álvaro Guilherme Rocha

Membro

Juliana Silva Caixeta
Juliana Silva Caixeta
Membro



Ofício nº221/2018 – SEPLAN

Patos de Minas, 31 de Julho de 2018.

A Sr^a.

Raquel Ribeiro de Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal - Nesta

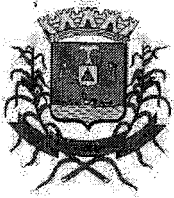
Assunto: Parecer referente a solicitação de impugnação proferido pela empresa ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, ao edital de licitação ,concorrência publica n 10/2018.

Prezada Senhora,

Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.

A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a:

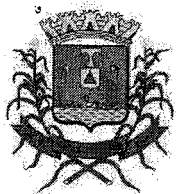
- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - são exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Crea), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores das profissões;
 - não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade;
 - sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados;



- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
 - essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT);
 - será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem assim da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pelo cumprimento do objeto;
 - exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade, vedadas as de propriedade e de localização prévia;
- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- comprovação de recebimento dos documentos concernentes à licitação, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - será fornecido pelo órgão ou entidade que realiza a licitação documento que comprove ter o licitante recebido todos os documentos relativos à licitação – edital, anexos, plantas e outros pertinentes.

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)



Estabelecer, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

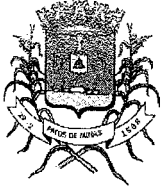
Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Em concordância com a lei 8666/93 e Acórdãos publicados pelo TCU, expresso ser legítima as exigências deste edital, tendo total amparo legal da lei que rege as licitações públicas quanto as comprovações técnicas mínimas para a execução do objeto, sendo que a solicitação de comprovação em CAT não extrapola o limite de 50% entre os itens de maior relevância que são essências para a realização do contrato.

Oriento o indeferimento da impugnação apresentada pela licitante, sendo a alegação totalmente divergente as legislações vigentes e incabíveis ao processo legal.

~~Ícaro Gonçalves Pereira~~
CREA: 200.003/D
Mat. 27160
Ícaro Gonçalves Pereira
Engenheiro Civil – CREA – 200.003/
D


Marcelo Ferreira Rodrigues
Diretor de Planejamento e Projetos
Técnicos



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
ADVOCACIA GERAL

Processo Administrativo Concorrência nº 10/2018

Órgão solicitante: Comissão Permanente de Licitações/Secretaria Municipal de Administração

Sra. Presidente da CPL

Em atenção à solicitação desta CPL vem esta Advocacia opinar sobre a tempestiva impugnação apresentada pela empresa ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP na forma seguinte:

Em sua impugnação a empresa Allpra requer a alteração do subitem 5.3.3 do edital, pois no seu entender é ilegal a forma como está disposta no edital. Ao final requer seja julgada procedente a impugnação para:

“Comprovação de capacidade técnico- operacional apenas que o responsável técnico tenha participado de execução de obra ou serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, desde que o mesmo faça parte do quadro permanente da empresa. No caso de execução da obra a equipe por tanto será liderada por ele, dessa forma a instituição não necessariamente necessita apresentar esse comprovação.

declarar-se nulo o item atacado;

declarar experiência de execução do item supracitado apenas do profissional e responsável técnico indicado” .

Por ser a exigência de atestado determinação técnica da SEPLAN, esse órgão técnico manifestou-se pela improcedência da impugnação -ofício nº 221/2018 - SEPLAN:

“[...]Em concordância com a lei 8.666/93 e Acórdãos publicado pelo TCU, expresse ser legítima as exigências deste edital, tendo total amparo legal da lei que rege as licitações públicas quanto as comprovações técnicas mínimas para a execução do objeto, sendo que a solicitação de comprovação em CAT não extrapola o limite de 50% entre os itens de maior relevância que são essências para a realização do contrato.

Oriento o indeferimento da impugnação apresentada pela licitante, sendo a alegação totalmente divergente as legislações vigentes e incabíveis ao processo legal.”

Eis o relatório. Segue o parecer.

A exigência de atestado técnico dos licitantes encontra no art. 30, II da Lei 8.666/93 seu fundamento legal, nestes termos:
“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

ADVOCACIA GERAL

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

A experiência anterior apresentada pelo licitante deve guardar simetria em "características, quantidades e prazos" com o objeto da licitação. Características do objeto licitado são suas especificidades, suas nuances mais importantes. Quantidade refere-se ao volume do objeto licitado. E prazo diz respeito ao tempo de duração da obra.

A soma destes três elementos gera maior segurança e garantia necessária à comprovação de capacidade técnica. O interesse coletivo exige que sejam celebrados contratos com empresas capazes e já experimentadas, haja vista que o gestor público deve administrar o erário com responsabilidade, com eficiência e economicidade. Contudo, não pode exigir dos licitantes mais do que a lei 8.666/93 determina, como é o caso destes autos.

O grau de equivalência deve ser fixado no edital por meio de critérios objetivos de modo que não fique ao alvedrio do órgão administrativo julgador a aplicação de critérios subjetivos de verificação. As cláusulas de um edital licitatório devem ser objetivas. Nada mais.

Nestes termos o entendimento do nosso colendo TCE/MG acerca da objetividade necessária em um edital de licitação:

"[Princípio da competitividade. Critérios objetivos em editais de licitação.] Com efeito, a objetividade dos termos que são inseridos nos editais de licitação é essencial para que não se dê margem a interpretações que tenham o potencial de afastar licitantes com condição para executar satisfatoriamente o objeto pretendido, de modo a se macular o princípio da maior competitividade possível. O Tribunal de Contas da União recomenda que o gestor envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, 27-31, 40, VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão n. 110/2007 Plenário)[...][Denúncia n. 812.054. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 27/09/2011]"

Ora, a exigência constante no subitem 5.3.3 do edital desta concorrência não merece reparo, em que pese a impugnação apresentada



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
ADVOCACIA GERAL

Repise-se. Cabe à Administração acautelar-se em suas contratações, conforme a especificidade da obra, como é o caso destes autos.

E para reforçar as exigências requeridas citaremos um acórdão e uma súmula do TCU para reafirmar a exigência exposta no subitem 5.3.3 do edital desta concorrência:

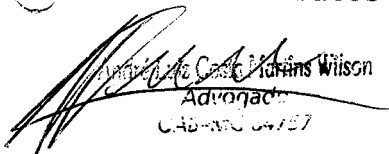
“Assiste à Administração o direito de cercar-se de garantias acerca da qualificação técnica das empresas licitantes em licitações para execução de obras envolvendo metodologia de alta complexidade, a exemplo de pontes estaiadas, podendo estabelecer, na ausência de limite legal máximo, e em razão da existência comprovada de riscos, a quantidade de experiência anterior a ser requerida, ressalvados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” Acórdão nº 521/2011, Plenário, TCU

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” Súmula 263 do TCU

Diante do exposto, com fulcro na análise técnica da SEPLAN e decisões do TCU e TCE, opina esta AGM pelo não acolhimento da impugnação da empresa ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

S.M.J., é o parecer.

Patos de Minas-MG, 01 de agosto de 2018.


Cassio Martins Wilson
Advogado
CAD-REG 04787



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE
SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Concorrência nº 010/2018, no parecer técnico e no parecer jurídico, DECIDO pelo improvimento da impugnação apresentada pela empresa ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.

Patos de Minas, 1º de agosto de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Martins Coelho', written over a vertical line.

José Martins Coelho

Secretário Municipal de Administração